GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS

Secretaria de Estado da Casa Civil

LEI Nº 20.768, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Revogada pela Lei nº 20.783, de 02-06-2020

~~Dispõe sobre a venda dos produtos de higiene pessoal e alimentícios na forma que menciona, em razão da situação de emergência de saúde pública decorrente da epidemia do Coronavírus (COVID-19).~~

~~A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:~~

~~Art. 1º Fica proibido, no âmbito do Estado de Goiás, a comercialização ao cliente final dos produtos alimentícios básicos e os de higiene e proteção considerados emergenciais no combate à epidemia do Coronavírus (COVID-19), ou na forma desta Lei, em quantidades superiores a 2 (duas) unidades ou 2 (dois) pacotes dos produtos de higiene e proteção, sendo 5 (cinco) unidades para os produtos alimentícios básicos, por pessoa.~~

~~Art. 2º Para os efeitos desta Lei, e sem prejuízo de regulamentação posterior por parte do Poder Executivo, consideram-se produtos alimentícios básicos e de higiene e proteção emergenciais no combate à epidemia do COVID-19:~~

~~§ 1º Produtos de higiene e proteção:~~

~~I - álcool em gel;~~

~~II - máscaras descartáveis;~~

~~III - papel higiênico;~~

~~IV - sacos de lixo;~~

~~V - papel toalha.~~

~~§ 2º Produtos alimentícios:~~

~~I - alimentos não perecíveis;~~

~~II - enlatados.~~

~~Art. 3º Esta Lei não se aplica às pessoas jurídicas que tenham como objeto social a comercialização dos produtos acima mencionados.~~

~~Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará ao estabelecimento infrator a aplicação de multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais).~~

~~§ 1º Na hipótese de reincidência a multa será aplicada em dobro.~~

~~§ 2º O valor da multa será revertido ao Fundo Estadual de Saúde - FES - ou a um fundo específico de combate ao Coronavírus (COVID-19).~~

~~Art. 5º Esta Lei vigorará enquanto perdurar a situação de emergência na saúde pública no Estado de Goiás decorrente do Coronavírus (COVID-19).~~

~~Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 15 de abril de 2020; 132º da República.~~

~~RONALDO CAIADO~~

~~Governador do Estado~~

~~Deputados Estaduais~~

~~LISSAUER VIEIRA~~
~~AMAURI RIBEIRO~~
~~ANTÔNIO GOMIDE~~
~~ALYSSON LIMA~~
~~AMILTON FILHO~~
~~CAIRO SALIM~~

~~ÁLVARO GUIMARÃES~~

~~BRUNO PEIXOTO~~
~~CHICO KGL~~
~~CORONEL ADAILTON~~
~~DELEGADO EDUARDO PRADO~~
~~DR. ANTONIO~~
~~HELIO DE SOUSA~~
~~HENRIQUE CESAR~~
~~ISO MOREIRA~~
~~JULIO PINA~~
~~LÊDA BORGES~~
~~MAJOR ARAÚJO~~
~~PAULO TRABALHO~~
~~RUBENS MARQUES~~
~~THIAGO ALBERNAZ~~
~~VINÍCIUS CIRQUEIRA~~
~~WAGNER NETO~~
~~ZÉ CARAPÔ~~

~~DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO~~

~~CHARLES BENTO~~
~~CLÁUDIO MEIRELLES~~
~~DELEGADA ADRIANA ACCORSI~~
~~DIEGO SORGATTO~~
~~GUSTAVO SEBBA~~
~~HENRIQUE ARANTES~~
~~HUMBERTO AIDAR~~
~~JEFERSON RODRIGUES~~
~~KARLOS CABRAL~~
~~LUCAS CALIL~~
~~PAULO CEZAR~~
~~RAFAEL GOUVEIA~~
~~TALLES BARRETO~~
~~TIÃO CAROÇO~~
~~VIRMONDES CRUVINEL FILHO~~
~~WILDE CAMBÃO~~
-

(D.O. de 15-04-2020-Suplemento)

Este texto não substitui o publicado no Suplemento do D.O. de 15-04-2020.